

Prefeitura do Município de Brejinho

Lei Ordinária do Executivo n.º. 404/2014.

Dispõe sobre a forma de investidura nos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e a implantação do Piso Profissional Nacional e dá outras providencias.

O Prefeito Constitucional do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a integrar a estrutura quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de Brejinho os Cargos de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 2º O ingresso nos Cargos Públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Art. 3º O Concurso Público de ingresso para os cargos de Cargos de Agente Comunitário de Saúde será constituído das seguintes etapas:

- I - Primeira etapa - Prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório;
- II - Segunda etapa - Prova de títulos de caráter classificatório, para apuração de títulos.
- III - Terceira etapa - curso de formação inicial de caráter eliminatório e classificatório;

Art. 4º São requisitos para a investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde:

- I - Residir na base territorial do Município de Brejinho;
- II - Possuir o ensino fundamental completo;

Prefeitura do Município de Brejinho

III - Concluir com êxito o curso de formação inicial de Agente Comunitário de Saúde;

Art. 5º São atribuições do cargo de Comunitário de Saúde:

I - Trabalhar com descrição junto das famílias na base geográfica definida ou micro área designada;

II - Coletar os dados designados para orientar o plano Municipal de Saúde, bem como para alimentar os sistemas dados de saúde da União, Estado e do Município;

III - Cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados;

III - Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

IV - Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

V - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade;

VI - Planejar visitas periódicas levando em consideração os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que as famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de 1 (uma) visita/família/mês;

VII - desenvolver a promoção da saúde, e prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade;

VIII - Acompanhar por meio de visitas pessoas com problemas de saúde, bem como fiscalizar o cumprimento das condicionalidades do programa sociais ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo Governo Federal, estadual e municipal de acordo com o planejamento da equipe.

VII - Utilizar de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

VIII - Realizar o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - Executar outras os atribuições inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como, aquelas previstas ou advindas do Ministério da Saúde, e pela Lei n.º. 11.350/2006;

Prefeitura do Município de Brejinho

Art. 6º A jornada de trabalho, remuneração e quantitativo de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde ficam regulamentados da seguinte forma:

I – A remuneração e o quantitativo dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde ficam regidos pelos valores estabelecidos no Anexo I desta Lei, observado o disposto na Lei Federal n.º. 11.350/2006, e as suas alterações promovidas pela Lei Federal n.º. 12.994/2014;

II - Fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de exclusividade.

Art. 7º Os Agentes Comunitários de Saúde que se enquadrem na situação prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º. 51/2006, e parágrafo único do artigo 9º da Lei Federal n.º. 11.350/2006 e as alterações promovidas pela Lei Federal n.º. 12.994/2014, ficam dispensados de se submeterem ao concurso público, desde que tenham sido submetidos à anterior processo de seleção pública, efetuados pelo Governo do Estado de Pernambuco, pelo Município de Brejinho ou por instituições com efetiva supervisão e autorização do Município de Brejinho que tenham atendido os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O enquadramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser precedido de processo administrativo individual, que será examinado por Comissão Especial, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, com finalidade certificar a condição do artigo 9º da Lei Federal n.º. 11.350/2006.

§ 2º A Comissão Especial instituída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal terá atribuição de:

I - Identificar e analisar a regularidade dos processos seletivos a que se refere o *caput* deste artigo.

II - Certificar que o profissional se submeteu à anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa a que se refere o *caput* deste artigo;

§ 3º Para efeitos comprobatórios de certificação serão considerados os seguintes documentos:

I - Publicação na Imprensa Oficial, para comprovação da divulgação do processo seletivo;

Prefeitura do Município de Brejinho

II - Edital, para comprovação dos requisitos para participação do processo seletivo;

III - Divulgação do resultado final do processo seletivo do processo seletivo para comprovação de sua realização;

§ 4º Na inexistência de documento referido no inciso I do parágrafo 3º, será considerado como comprobatório da divulgação do processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

I - Declaração de Instituição Municipal conveniada ao Município de Brejinho, atestando a sua realização e especificando a forma utilizada para divulgação;

II - Declaração da Secretaria de Saúde, de que acompanhou a divulgação e realização dos processos seletivos;

III – Publicação de reportagens sobre o processo seletivo.

§ 5º Na inexistência de documento de documento referido no inciso II do parágrafo 3º deste artigo, será considerado como comprobatório dos requisitos para participação no processo seletivo um ou mais dos seguintes documentos:

I - Ficha de inscrição;

II - Prova escrita.

Art. 8º Os candidatos que forem certificados pela Comissão Especial terão seus nomes publicados na Imprensa Oficial.

Art. 9º As despesas decorrentes da efetivação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde correrão à conta das dotações orçamentarias da Secretaria de Saúde de Brejinho.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brejinho (PE), em 31 Julho de 2014.

Recebi em
30 / 07 / 2014
Valdirene da
CPI 40.032.084-39
Secretária Executiva


José Vanderlei da Silva
PREFEITO

Prefeitura do Município de Brejinho

ANEXO I

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS)

Quantitativo 18 (dezoito) Cargos

Vencimento Básico R\$ 1.014,00 (mil e catorze reais)

Requisitos

I - Residir na base territorial do Município de Brejinho; II - Possuir o ensino fundamental completo; III- Concluir com êxito o curso de formação inicial de Agente Comunitário de Saúde;

Atribuições

I - Trabalhar com descrição junto das famílias na base geográfica definida ou micro área designada; II - Coletar os dados designados para orientar o plano Municipal de Saúde, bem como para alimentar os sistemas dados de saúde da União, Estado e do Município; III - Cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados; III - Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; IV - Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; V - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade; VI - Planejar visitas periódicas levando em consideração os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que as famílias com maior necessidade se sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de 1 (uma)visita/família/mês; VII - desenvolver a promoção da saúde, e prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade; VIII - Acompanhar por meio de visitas pessoas com problemas de saúde, bem como fiscalizar o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo Governo Federal, estadual e municipal de acordo com o planejamento da equipe. VII - Utilizar de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; VIII - Realizar o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; IV - Executar outras atribuições inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como, aquelas previstas ou advindas do Ministério da Saúde, e pela Lei 11.350/2006.